

RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS: UMA PERSPECTIVA SOBRE A PROTEÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E A CRISE DO MODELO ESTADO-NAÇÃO

Corporate Social Liability: An viewpoint about the social right to work and the decline of Nation-State model

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges
Maurício João Figueiredo
Farlem Pereira de Souza

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade social das empresas em assegurar o direito social ao trabalho, esse previsto na Constituição Federal de 1988. Tal responsabilidade social apresenta crescente relevância a medida em que há internacionalização dos mercados, em um momento que os eventos exteriores cada vez mais influenciam na dinâmica econômica nacional. Para tanto, analisar-se-á o efeito da crise do modelo de Estado-nação nas relações jurídicas entre Estado, empresa e trabalhador. Ademais, o artigo propõe refletir sobre a dicotomia entre desenvolvimento econômico e a garantia dos direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Direito Social ao Trabalho; Responsabilidade Social das Empresas; Estado-nação.

Gabriel Oliveira de Aguiar Borges

Professor de Direito Civil do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI/MG) e da Faculdade Santa Rita de Cássia (UNIFASC/GO). Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG). Especialista em Direito Processual Civil e pós-graduando em Direito Digital e Compliance pela Faculdade Damásio (SP).

Maurício João Figueiredo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG). Ex-bolsista de Iniciação Científica pelo CNPq (PIBIC/2017 e 2018). Ex-bolsista do Winterkurs 2018 na Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (Alemanha). Advogado e Consultor de Privacidade e Proteção de Dados na ICTS Protiviti (SP).

Farlem Pereira de Souza

Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU/MG). Diretor na Liga dos Direitos dos Negócios de Uberlândia (LIGARE).

ABSTRACT

This article aims to analyze the corporate social liability to ensure the social right to work, which is provided by the Brazilian Federal Constitution of 1988. This social liability has significantly increased as internationalization of markets occurs, at a time when international events are increasingly influencing national economic dynamics. In order to do so, this paper presents the effect of the decline in the Nation-State model on the legal relations between State, company and worker. In addition, this article also proposes to reflect on the dichotomy between economic development and the guarantee of labor rights.

Keywords: Social Work Law; Corporate Social Liability; Nation-State.

1 INTRODUÇÃO

A história do trabalho subordinado tem como seu maior expoente a Revolução Industrial e a Revolução Francesa, no século XVIII, ante a inexistência de liberdade contratual nas corporações de ofício. No fim do Século XIX, o Estado interveio com uma forte legislação trabalhista, imperativa e protecionista em relação ao trabalhador, revolucionária para aquele momento histórico, a ponto de se criar um ramo do Direito, o Direito do Trabalho. A constante busca da normatização trabalhista e do pleno emprego, levaram ao surgimento do *Welfare State*, ou o Estado de Bem-Estar Social. Ao longo da história os modelos capitalistas de produção também passaram por profundas alterações, como a crise no modelo Fordista e Taylorista com o advento do modelo Toyotista e os constantes avanços tecnológicos, que alteram antigos modos de produzir e de se relacionar. As crises subsequentes, como a crise do petróleo em 1973, e as mudanças nos modelos de produção capitalistas, fazem com que, frequentemente, novos modelos de trabalho sejam criados ou modificados.

Modernamente, a sociedade mundial assiste a um processo contínuo de informatização, automação e globalização, o que faz com que as relações de trabalho se tornem cada vez mais voláteis. O modo de produção, hoje, integra uma rede internacional de produção e consumo, ou seja, os produtos e serviços são produzidos e ofertados em todo o globo, de acordo com as necessidades e circunstâncias de cada região.

Nesse sentido, a facilidade e mobilidade que as grandes empresas conseguem ter ao redor do mundo, fazem com que, regiões inteiras se adaptem àquela cadeia produtiva e, com grande facilidade, a cadeia pode se quebrar, deixando um rastro de desemprego e crise regional. Sob o ponto de vista da Constituição Federal de

1988, esse fenômeno fere diversos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, tendo, então, proteção negativa constitucional.

Atualmente a globalização, sob o ponto de vista das relações de trabalho, tende a maior flexibilização das normas trabalhistas, que buscam atrair e manter as empresas em determinadas regiões. O Estado nacional intervém cada vez menos nas relações negociais e na economia, como um todo, de modo que cada vez mais se necessita da existência de instituições internacionais, capazes de balizar as relações comerciais e laborais. A ausência cada vez maior do Estado soberano nas relações ilumina, com clareza, sua crise, evidenciando não só a necessidade de instituições internacionais para a proteção das relações laborais, mas também a necessidade de desenvolvimento de poderes internacionais capazes de garantir os Direitos Humanos na esfera global.

Isto posto, o presente artigo visa dissertar sobre a realidade da responsabilidade social das empresas em relação à proteção dos direitos sociais, em especial o direito social ao trabalho. A partir de exemplos, serão analisados os impactos que uma empresa possui em uma região e a série de fatores econômicos e sociais que são diretamente vinculados à essa. Por fim, será estudada a relação da crise do modelo Estado-nação e a necessidade da proteção ao trabalho, os quais serão abordados a partir da perspectiva do desenvolvimento econômico em face das garantias trabalhistas.

2 UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO

Os direitos sociais visam garantir ao indivíduo o exercício e o gozo de direitos fundamentais em iguais condições em uma sociedade, de modo que se usufrua de uma vida digna através de garantias e proteções dadas pelo Estado. Tais direitos estão inseridos em uma perspectiva de um Estado Social de Direito cuja base se firma nas constituições do México de 1917, de Weimar, na Alemanha, de 1919 e do Brasil, de 1934 (LENZA, 2019, p. 2013). Nesse contexto são instituídos os chamados direitos fundamentais de segunda dimensão, os quais exigem uma prestação positiva do Estado a ser implementada visando a concretização de uma isonomia substancial e social.

O rol de direitos sociais está elencado no *caput* do art. 6º da Constituição Federal de 1988, quais sejam, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Assim, o direito ao trabalho se coloca como um dos pilares essenciais à efetivação dos direitos fundamentais e ao alcance de uma vida digna pelo indivíduo, haja vista que é através do trabalho que o indivíduo conseguirá o sustento de si e de sua família.

O direito do trabalho se refere ao direito social, coletivo, inerente a determinado

grupo merecedor de proteção especial em face de sua desigualdade fática, qual seja, os trabalhadores. Nesse sentido, o direito social ao trabalho, arrolado inicialmente no art. 6º da Constituição Federal de 1988 e detalhado mais a fundo em seu art. 7º, tem diversos princípios e proteções difusos ao longo de todo o ordenamento jurídico nacional, que devem ser observados tanto pelo Estado, quanto pela sociedade.

A Constituição Brasileira, apesar de adotar o modelo rígido, já sofreu diversas modificações. Tais modificações podem ser explicadas, em parte, pela crise do positivismo jurídico, pois este adota o direito como fruto do fenômeno histórico. Esse modelo não tem conseguido acompanhar a acelerada modificação e evolução das relações sociais e, já que o legislador não tem condições de prever todas as possibilidades de conflitos, ele não consegue oferecer previsão legal para todas as espécies de relações humanas. Dessa maneira, a adoção de princípios como norteadores da hermenêutica das normas é capaz de suprir, inicialmente, a vacância de norma legal específica. A importância dos princípios constitucionais é assim detalhada por Bandeira de Mello (2005, p. 882-883):

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes de todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa a insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nela esforçada.

O princípio norteador do sistema jurídico brasileiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi eleito pelo inciso III, artigo 1.º da Constituição Federal, cuja observância é diretamente atrelada ao respeito do Estado Democrático de Direito (MORAIS, 2011, p. 61). Diferentemente das normas, o princípio não necessita de vigência, eficácia e validade, e tem, portanto, maior eficácia e efetividade (MARQUES, 2007, p. 45).

O ordenamento jurídico brasileiro, como um todo, tem como premissa alcançar e satisfazer o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a ordem econômica deve assegurar a existência digna, conforme o artigo 170 da Constituição Federal, e, ainda, a ordem social busca a justiça social, de acordo com o artigo 193. Há, ainda, o princípio da igualdade, que veda diferenciações arbitrárias e determina tratamento igual para os iguais e desigual aos desiguais. A soma destes princípios fundamenta o ideal de pleno emprego, haja vista que somente através da criação de empregos é que se possibilita o atendimento das necessidades materiais vitais do indivíduo e que se concretiza o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade visa assegurar a todos, condições de igualdade a oportunidade de desenvolvimento individual em todas as dimensões, ou seja, espiritual e material. Com desenvolvimento espiritual entende-se que o indivíduo deve compreender-se como parte útil e capaz da sociedade, de modo que tal compreensão é indispensável em um Estado Democrático de Direito. Enquanto que a dimensão material é entendida como a capacidade de atendimento às necessidades físicas e de subsistência do indivíduo. Nesse sentido, o trabalho cumpre função essencial na concretização de ambas as dimensões do princípio da igualdade.

A existência digna, estabelecida pelo art. 170, *caput*, da nossa Magna Carta, tem como relevante instrumento para sua implementação, o direito ao trabalho, tendo em vista que o Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva. Ainda, no mesmo artigo, destaca-se a busca pelo pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

O Estado, então, deve se atentar em fomentar tanto os direitos sociais elencados nos arts. 6º e 7º da Constituição, quanto seguir os ditames dos princípios gerais da atividade econômica, dispostos no Capítulo I do Título VII de nossa Carta Magna, correspondente do art. 170 ao art. 181.

3 A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES ENTRE EMPRESAS E OS TRABALHADORES EM ESCALA REGIONAL

No contexto dos princípios gerais das atividades econômicas, baseados, principalmente, no princípio da livre concorrência e da livre iniciativa, temos grandes e poderosas empresas que se instalam em determinada região, e, ali, formam uma cadeia produtiva e econômica voltada para a satisfação das necessidades dessa empresa. Tais empreendimentos são tanto nacionais, quanto multinacionais, que determinam o local onde vão se instalar estrategicamente, tendo em vista suas atividades-fim.

Muitos pequenos e médios municípios do Brasil e do mundo tem suas

economias baseadas nas atividades de algumas empresas que, regionalmente, são as principais provedoras de recursos e o cerne de uma cadeia produtiva regional. São as chamadas economias monoindustriais, que prosperam em tempos de situação econômica saudável, mas que, entretanto, em momentos de retração econômica agravam crises sociais.

Dessa forma, em momentos de bonança, é construída toda uma cadeia produtiva para satisfazer as necessidades do empreendimento, além da adaptação do município em relação ao comércio de bens e serviços, tendo em vista o aumento da demanda. Há, ainda, a adaptação do poder público com as novas receitas que o município arrecada, que, em regra, compromete todo o orçamento municipal com os gastos que achar convenientes. Com as novas e recorrentes receitas, o poder público geralmente expande sua atuação, com novas obras e, principalmente, com novos serviços, que, conseqüentemente, geram manutenção e, portanto, compromete uma fatia maior do orçamento municipal.

Ocorre que tais empreendimentos são afetados pela volatilidade da economia contemporânea e, portanto, sujeitos a ascensões e crises. Em momentos de crise, tais empresas reduzem seu quadro de funcionários e cortam a prestação de alguns serviços, afetando diretamente a cadeia produtiva anteriormente mencionada não só com a queda naquele ramo de atividade, mas também aumentando o desemprego e as crises sociais da região.

Nesse viés, o ano de 2019 vem sendo fértil em crises nas regiões monoindustriais. No estado de Minas Gerais, por exemplo, muitos municípios têm suas economias baseadas na atividade de mineração, que tem a Vale com a maior presença no estado. Após os rompimentos das barragens em Mariana, em 2015, e Brumadinho, em 2019, a Vale anunciou a suspensão das operações com barragens de alçamento a montante. O descomissionamento de dez barragens irá causar a suspensão das atividades de mineração pelo período aproximado de três anos, tempo estimado para a transição e a implantação de uma tecnologia mais moderna no tratamento de rejeitos.

De acordo com a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (Amig), 90% da arrecadação de alguns municípios são provenientes da atividade mineradora. Há ainda o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e os *royalties* que são pagos pelas mineradoras aos municípios devido a exploração. Em Minas Gerais, só em 2018, os *royalties* recolheram cerca R\$ 1,3 bilhão. Segundo Waldir Salvador, consultor de Relações Institucionais da Amig, os impactos que a população pode sentir com a suspensão das atividades mineradoras durante o período de transição são efeitos diretos nos serviços de

educação, saúde e infraestrutura da população, áreas onde os recursos oriundos da CFEM são aplicados de acordo com a legislação. Segundo ele, “o maior risco é mesmo o caos social que pode ser provocado com demissões de funcionários de prestadores de serviço e da própria Vale, fechamento de empresas prestadoras de serviços e fornecedores de insumos da mineradora, e de todo impacto negativo que ocorrerá em toda a cadeia produtiva que depende e participa da atividade nas cidades mineradoras, suas respectivas regiões e em Minas Gerais”.

Assim como na mineração, há recentes casos de crises em importantes setores da indústria com poder suficiente para abalar toda a estrutura socioeconômica da região onde está instalada. Como é o caso do ABC paulista que, nesse ano, sofreu com a possibilidade de fechamento de duas importantes fábricas do setor automobilístico: a GM e a Ford.

Historicamente, o ABC paulista é um importante polo industrial do Brasil e conta com diversas indústrias do setor metalúrgico, químico e tecnológico. O início da industrialização na região se deu na segunda metade do século XIX, com a instalação da ferrovia Santos-Jundiaí, da companhia inglesa São Paulo Railway. Atraídas pelos incentivos fiscais, infraestrutura de transportes e pela disponibilidade de terreno, as indústrias começaram a se instalar na região. Já na década de 1950 houve a instalação de novas indústrias, principalmente automobilísticas, o que elevou ainda mais a importância desse polo industrial. A partir da década de 1980 a produção industrial começou a desacelerar na região, com as indústrias migrando da região do ABC e Grande São Paulo para o interior do estado e para outros estados também, devido a incentivos fiscais e vantagens em relação ao custo da mão de obra. A região perdeu muitas indústrias. Atualmente o setor de serviços e comércio está ganhando mais visibilidade na região, mas a região ainda é um dos polos industriais brasileiros mais importantes e ainda com economia fortemente centralizada na cadeia de produção das indústrias automobilísticas.

Nesse contexto, a GM, conglomerado empresarial dono da marca Chevrolet, havia anunciado, em janeiro desse ano, por meio de comunicado encaminhado aos seus funcionários, que poderia encerrar suas atividades no Brasil. No comunicado, o principal executivo da GM no Brasil e na Argentina, Carlos Zarlenga disse que após as fortes perdas financeiras dos últimos três anos, a montadora atingiu um momento crítico, que, segundo ele, exige sacrifícios de todos. A GM foi líder de vendas no mercado brasileiro no ano de 2018, responsável por 389,5 mil carros vendidos pela indústria automobilística. O sindicato dos metalúrgicos emitiu nota afirmando que a empresa passa por um bom momento no Brasil, e que o comunicado enviado aos trabalhadores instaura um clima de apreensão entre os trabalhadores.

Inicialmente, em conversas com o sindicato dos metalúrgicos e em reuniões com os próprios operários, a GM colocou condições que incluíam a terceirização, aumentar a jornada de trabalho e a implementação da jornada intermitente para tentar viabilizar a continuação das operações da montadora no país. Entretanto, o sindicato e os trabalhadores são resistentes a proposta e ainda tentam chegar a um acordo. Ademais, a GM anunciou, mais recentemente, que irá manter suas operações no Brasil e que, inclusive, irá investir mais R\$ 10 bilhões em fábricas no estado de São Paulo. O anúncio foi feito após reunião com o Governador do Estado de São Paulo, João Dória, onde a empresa e o poder público entraram em acordo, de modo que a GM irá se beneficiar do programa IncentivAuto do Governo do Estado, que concede até 25% de desconto no ICMS às empresas que apresentarem plano de investimento superior a R\$ 1 bilhão de reais e que criem, no mínimo, 400 empregos. A prefeitura de São Bernardo do Campo, cidade onde está instalada a maior fábrica da GM no Brasil, também apresentou projeto de lei que visa criar o programa ProAuto, que cria concessões e benefícios fiscais às indústrias automotivas na cidade.

Ainda no mesmo sentido, a Ford, empresa estadunidense que chegou ao Brasil em 1919, anunciou o fechamento de sua unidade em São Bernardo do Campo. Entretanto, diferentemente da GM, a Ford não voltou atrás em sua decisão de fechar a fábrica no ABC paulista. Em reunião com executivos nos EUA, trabalhadores tentaram argumentar acerca da funcionalidade e versatilidade da fábrica e de sua mão de obra, mas não foram bem-sucedidos em suas tentativas. Tendo em vista o grande número de trabalhadores e de empregos indiretos gerados pela unidade, a Ford irá manter as atividades até o dia 30 de novembro, quando abandonará a planta em São Bernardo do Campo.

Assim que anunciado o encerramento da fábrica, o governo de São Paulo já começou a negociar com possíveis novos compradores da fábrica, desde que mantenha os empregados. Há três grupos interessados, os quais estão tendo suas propostas analisadas e, após a definição do novo comprador, este iniciará suas atividades na fábrica a partir do dia 30 de novembro deste ano.

Em 19 de fevereiro, data do anúncio do fechamento da fábrica por parte da Ford, a empresa explicou que deixará de atuar no segmento de caminhões na América do Sul e que não mais comercializará os modelos Cargo, F-4000, F-350 e Fiesta, que são produzidos apenas na unidade de São Bernardo do Campo. Ainda, segundo a empresa, o motivo é a “ampla reestruturação de seu negócio global”. Em janeiro a Ford já havia anunciado um plano de reestruturação na Europa e, já em fevereiro, incluiu o Brasil no corte de gastos. A intenção da montadora é se adaptar às novas regras ambientais, investindo em automação e eletrificação que, do ponto de vista produtivo,

é mais oneroso economicamente e, ainda, não se tem garantias de que o investimento terá retorno.

O Brasil entrou na lista de cortes da Ford devido, principalmente, a sua instabilidade, de modo que constantes crises, tanto no Brasil, quanto na América do Sul como um todo, têm afetado de forma negativa o mercado automobilístico e, em especial, a venda de veículos pesados. O alto custo da mão de obra da região também é um fator que pesou na decisão da empresa, sendo que, inclusive, diversas outras empresas estão migrando para localidades mais atraentes no estado de São Paulo e no Brasil todo.

O município de São Bernardo do Campo, com o fechamento da fábrica, deixará de arrecadar cerca de R\$ 18,5 milhões de reais referentes a ICMS e ISS. Entretanto, segundo a Prefeitura e o Sindicato dos Metalúrgicos, o maior problema é a retração da mão de obra, pois cada vaga extinta na Ford irá gerar a extinção de outras nove em empresas fornecedoras, causando, ao todo, cerca de 30 mil novos desempregados. Como já mencionado, o governo do Estado e a Prefeitura tem buscado compradores para a planta da fábrica, como modo de conter o desemprego, enquanto que a Prefeitura está tentando na justiça, meios de amortizar uma possível crise social, apelando para a responsabilidade social da Ford para com seus cooperadores.

Nesse sentido, a Ford também anunciou o fechamento de uma planta em Blanquefort, nas proximidades de Bordeaux, na França. A montadora apresentou um Plano de Demissão Voluntário (PDV) que oferece cursos profissionalizantes a 850 funcionários e uma indenização média de 190 mil euros para cada empregado, além de um ressarcimento de 20 milhões de euros ao Estado Francês. O dinheiro deve ser empregado na unidade, visando a reindustrialização do local para receber uma nova empresa e minimizar os impactos sociais da saída da gigante estadunidense.

O governo francês desembolsou mais de 10 milhões de euros em incentivos para a Ford nos últimos oito anos, mas sem sucesso. O fechamento do acordo foi considerado satisfatório tanto pela empresa quanto pelo Estado Francês, entretanto representantes dos trabalhadores afirmam que o ideal é manter os empregos de forma contínua, com a sucessão da Ford diretamente para outra empresa, adquirente da planta. A justificativa é de que dependendo da idade do trabalhador, se ele for para a rua, dificilmente conseguirá uma recontração ou um novo emprego.

4 A RESPONSABILIDADE SOCIAL DAS EMPRESAS SOB A PERSPECTIVA TRABALHISTA

Empresas de grande porte, especialmente as multinacionais, buscam, o tempo todo, ambientes mais propícios e confortáveis para a instalação de suas fábricas,

ambientes estes que geralmente contam com baixo valor da mão de obra e pouca legislação trabalhista. Nesse sentido, é correto afirmar que as multinacionais são especialmente sensíveis às mudanças na política e em crises econômicas, haja vista que, se determinado local deixar de ser conveniente para o empreendimento, este simplesmente pode se transferir para um local que o seja, deixando para trás um rastro de desemprego direto e indireto e, ainda, desabastecendo a cadeia produtiva que havia se formado ao redor daquela empresa.

Ao decidir fechar ou se transferir de região a empresa não deixa de ter responsabilidades com a localidade e a sociedade onde estava instalada. Reconhece-se que o direito social ao trabalho é um direito fundamental de segunda dimensão, e, portanto, faz parte do rol de Direitos Humanos, pois só com o trabalho o indivíduo consegue ultrapassar os limites dos Direitos Humanos de primeira dimensão, criando condições de vida digna para si e para sua família.

A dispensa coletiva não é disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, o que existe é uma norma constitucional determinando a necessidade de regulamentação da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. A doutrina trata do tema estabelecendo a diferença entre a despedida arbitrária como sendo a despedida coletiva e a despedida sem justa causa como sendo a despedida individual, diferindo-se, então, no tratamento jurídico dado a cada relação. Nesse sentido, a despedida arbitrária deve fundar-se em motivos de ordem econômica e de reestruturação da empresa e também observar procedimentos prévios, como a comunicação acerca do motivo da dispensa e a negociação coletiva.

O ordenamento jurídico brasileiro garante, ainda, a aplicabilidade, nas relações contratuais, do princípio da boa-fé objetiva, conforme artigo 113 do Código Civil de 2002, que estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé. O artigo 422 confirma o exposto estabelecendo que os contratantes devem guardar, tanto na conclusão, quando na execução do contrato, a probidade e a boa-fé. As relações de trabalho se encaixam nas aplicações do referido princípio, haja vista que a relação de trabalho é, por definição, uma relação contratual entre entes capazes.

Outro desdobramento da boa-fé objetiva é o direito à informação, delimitado no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal e à negociação coletiva, constante no artigo 7º, XXVI da nossa Carta Magna. Assim, havendo contrariedade aos ditames da boa-fé objetiva, haverá ilicitude no exercício dos direitos.

Acerca das dispensas coletivas, a jurisprudência tem sido o meio através do qual tem-se buscado parâmetros jurídicos ao tema. A inobservância dos deveres anexos do contrato de trabalho como a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a

necessidade de negociação coletiva prévia tem sido a maior fonte de decisões judiciais.

Nesse sentido, a Sessão de Dissídios Coletivos do TRT da 2ª Região deu decisão nos autos do processo 20281.2008.000.02.00-1, tendo como sua relatora a desembargadora Ivani Contini Bramante. A decisão declarou nula a dispensa em massa dos trabalhadores de uma empresa metalúrgica da Grande São Paulo devido a inobservância do “procedimento de negociação coletiva com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social”, conforme ementa:

DESPEDIDA EM MASSA. NULIDADE, NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. GREVE DECLARADA LEGAL E NÃO ABUSIVA. Da greve. Legalidade. 1. A greve é maneira legítima de resistência às demissões unilaterais em massa, vocacionadas à exigir o direito de informação da causa do ato demissivo passivo e o direito de negociação coletiva. Aplicável no caso os princípios da solução pacífica das controvérsias, preâmbulo da CF; bem como, art. 5º, inciso XIV, art. 7º, inciso XXVI, art. 8º, inciso III e VI, CF e Recomendação 163 da OIT, diante das demissões feitas de inopino, sem buscar soluções conjuntas e negociadas com Sindicato. Da despedida em massa. Nulidade. Necessidade de procedimentalização. 1. No ordenamento jurídico nacional a despedida individual é regida pelo Direito Individual do Trabalho, e, assim, comporta a denúncia vazia, ou seja, a empresa não está obrigada a motivar e justificar a dispensa, basta dispensar, homologar a decisão e pagar as verbas rescisórias. Quanto a despedida coletiva é fato coletivo regido por princípios e regras do Direito Coletivo do Trabalho, material e processual. 3. O direito Coletivo do Trabalho vem vocacionado por normas de ordem pública relativas com regras de procedimentalização. Assim, a despedida coletiva não é proibida, mas está sujeita ao procedimento de negociação coletiva. Portanto deve ser justificada, apoiada em motivos comprovados, de natureza técnica e econômica e ainda, deve ser bilateral, precedida de negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. 4. É o que se extrai da interpretação sistemática da Carta Federal e da aplicação das Convenções Internacionais da OIT ratificadas pelo Brasil e dos princípios internacionais constantes em Tratados e Convenções Internacionais, que embora não ratificados, têm força principiológica, máxime nas hipóteses em que o Brasil participa como membro do organismo internacional como é o caso da OIT. Aplicável na solução da lide coletiva os princípios: da solução pacífica das controvérsias previstas no preâmbulo da Carta Federal; da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e da função social da empresa, encravados nos artigos 1º, III e IV e 170 “caput” e inciso III da CF; da democracia na relação trabalho capital e da negociação coletiva para solução dos conflitos coletivos, conforme previsão dos arts. 7º, XXVI, 8º, III e IV e artigos 10 e 11 da CF bem como previsão nas Convenções Internacionais da OIT, ratificadas pelo Brasil

nºs: 98, 135 e 154. Aplicável ainda o princípio do direito à informação previsto na Recomendação 163, da OIT, e no art. 5º, XIV da CF. 5. Nesse passo deve ser declarada nula a dispensa em massa, devendo a empresa observar o procedimento de negociação coletiva, com medidas progressivas de dispensa e fundado em critérios objetivos e de menor impacto social, quais sejam: 1º- ABERTURA DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA; 2º- remanejamentos de empregados para outras plantas do grupo econômico; 3º- redução de jornada e de salário; 4º- suspensão do contrato de trabalho com capacitação e requalificação profissional da forma da lei; 5º- e por último, mediante negociação, caso inevitável, que a despedida dos remanescentes seja distribuída no tempo, de modo a minimizar os impactos sociais, devendo atingir, preferencialmente, os trabalhadores em vias de aposentação e os que detêm menores encargos familiares. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. 2º Região (São Paulo). Processo SDC nº 20281.2008.000.02.00-1. Suscitante: Amsted Maxion Fundição e Equipamentos Ferroviários S/A et al).

A decisão foi pautada na necessidade de a dispensa coletiva ser justificada em ordem de natureza técnica e econômica da empresa e, ainda, bilateral, precedida de informação aos trabalhadores e negociação coletiva com o Sindicato, mediante adoção de critérios objetivos. A dispensa coletiva foi declarada abusiva ante a inobservância dos princípios e das normas internacionais e constitucionais sobre a matéria.

Insta salientar que a crise no Estado Soberano vivida nos dias de hoje, como será melhor detalhada no próximo tópico, agravada cada vez mais pela globalização tem levado a uma maior facilidade e mobilidade dos polos produtivos para localidades mais convenientes economicamente, ou seja, onde incentivos do Estado e custo de produção do produto sejam menores. Isso somado, ainda, às constantes crises políticas, principalmente nos países de terceiro mundo, leva a uma taxa de desemprego cada vez maior, o que causa aumento na violência e na necessidade de subsídio estatal às necessidades básicas do cidadão. Então, ao mesmo passo que se aumenta os custos estatais, diminui-se a arrecadação com a queda na produção e no consumo. O Estado, ao tentar diminuir a ocorrência desse tipo de fenômeno em seu território, busca, na maioria das vezes, a flexibilização dos direitos trabalhistas como primeira via para atrair a instalação de novas empresas em seu país.

O Estado, de forma geral, é um grande fator nas relações econômicas de sua jurisdição, concentrando em si tanto participações em empresas, quando o monopólio da regulamentação e legislação e, ainda, regulação acerca das demais empresas, gerindo taxas e impostos. Entretanto o Estado é sujeito a constantes crises

políticas que afetam diretamente a atividade econômica, por todo o exposto. Assim, é necessário repensar o papel do Estado apenas como ente ativo no momento do término das relações empregatícias e instituir a ele, também obrigações negativas, cujo objetivo é mitigar a influência das constantes crises do Estado nas relações econômicas.

5 A CRISE DO ESTADO-NAÇÃO E A DICOTOMIA ENTRE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO VERSUS GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS

Existe um grande debate hoje na ciência-política sobre a reforma do modelo estatal vigente. O Estado-nação é uma concepção que está em crise, para Vacca (1991) “a crise do *Welfare State* surge, pois, na conclusão do longo ciclo do desenvolvimento nacional e mistura-se com a crise do Estado-nação”. Nesse sentido, dos anos 30 aos 60 do século XX, o capitalismo econômico e o Estado nacional se mantiveram em sintonia, porém com a globalização tal relação se modifica “[...] A difusão do desenvolvimento não é mais (ou é sempre menos) mediada pelas economias e pelos Estados nacionais. As diferenciações nacionais do desenvolvimento dependem cada vez menos das possibilidades de escolha dos Estados” (Vacca, 1991, p. 160). Desse modo, o globalismo econômico tornou-se de certa forma independente aos interesses estatais, até mesmo conflitantes.

A independência dos capitais financeiros em relação ao mundo da produção e às regulações nacionais, decorrentes da internacionalização dos mercados, são um dos aspectos para tensão entre as dinâmicas da globalização e o âmbito nacional. Como aponta Lechner (1996, p. 34), “[...] o problema não é só econômico: a globalização altera a agenda pública dos países, que acaba sendo ditada por eventos externos, fora do controle dos atores nacionais”. Nesse contexto, agravando esta crise, algo comum à realidade brasileira, os Estados têm dependido cada vez mais dos mercados financeiros para cobrir seus déficits fiscais, exemplo disso, são a crise mexicana, em 1994, a crise asiática, em 1997, e a brasileira em 1999.

Para Reinicke (1997, p.27), a soberania interna de um estado é afetada pelas grandes redes empresariais globais, pois “alteraram o relacionamento entre o setor público e privado”. Assim, a globalização cria uma geografia econômica diferente à realidade estatal e fomenta as empresas a superarem os limites entre os mercados nacionais, o que retira a detenção do monopólio do poder territorial do governo onde operam as empresas, já que as mesmas migram na busca de regimes tributários e reguladores mais brandos e favoráveis.

Percebe-se então que parte da crise vivenciada na garantia estatal dos direitos sociais, como o direito social ao trabalho, ora analisado neste artigo, está intrinsecamente

relacionada com a crise do modelo de Estado-nação que conhecemos hoje. A tríplice relação entre Estado, empresa e trabalhador está desequilibrada, desse modo, o risco de exposição a danos entre esses sujeitos está cada vez maior. Durante os períodos de recessão econômica, o déficit público é financiado principalmente pela inflação e os maiores prejudicados são, sobretudo, os consumidores finais do mercado, principalmente os trabalhadores assalariados que detém menor poder aquisitivo, já que há a queda do valor do real e a redução do poder de compra.

As crises econômicas no mercado mundial refletem de sobremaneira nas relações trabalhistas. Durante períodos de estagnação econômica, o governo e as grandes empresas buscam a redução dos direitos de proteção ao trabalhador para manter em alta o setor financeiro. Com a queda de produção e dos empregos, os setores da economia tendem a se retrair, assim, passam a considerar a flexibilização do Direito do Trabalho como uma necessidade fundamental para a sobrevivência das empresas.

Assim, modificações como a redução da proteção ao trabalhador e a redução da carga tributária sobre a folha de pagamento são defendidas como fundamentais a redução dos custos com a produção, para a manutenção dos empregos e do desenvolvimento econômico em favor dos trabalhadores. A recente reforma na Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, instrumentalizada pela lei nº 13.467 de 2017, é um exemplo de medida tomada pelo Estado na tentativa de equilibrar as relações empregatícias mediante a crise econômica vivenciada pelo país.

Encontra-se a tríplice relação Estado, empresa e trabalhador veemente abalada. As empresas que são veículo de prosperidade econômica, moldam-se de acordo com a dinâmica financeira internacional, migram para localidades mais favoráveis ao lucro, ou seja, com menor custos laborais, logísticos e tributários. O Estado se torna refém das receitas tributárias geradas por tais entidades, dessa maneira, buscam atrair investimentos pela flexibilização da legislação trabalhista e diminuição de impostos. Por sua vez, o trabalhador é onerado com a perda de suas garantias trabalhistas e direitos sociais, além de se deparar com cortes orçamentários pelo governo em decorrência da redução tributária, influenciando diretamente no acesso a serviços públicos como educação, saúde, transporte público, entre outros.

O grande desafio do século XXI é o equilíbrio dessa relação tríplice, garantindo as liberdades à coletividade. Nesse sentido, a obra do professor indiano vencedor do Nobel da Economia de 1998, Amartya Sen, Desenvolvimento como Liberdade, considera expansão das liberdades como o principal meio para o desenvolvimento. Nas palavras do autor, "o crescimento econômico não pode ser considerado um fim em si mesmo" (SEN, 1999, p. 16), tem de estar relacionado com a melhoria de vida dos

indivíduos e com o fortalecimento das liberdades.

A perspectiva sobre a liberdade é algo muito debatido pelo autor. A incansável busca do ser humano por mais riqueza, ou maiores rendas, não é porque elas são desejáveis por si mesmas, “mas porque são meios admiráveis para termos mais liberdade para levar o tipo de vida que temos razão para valorizar” (SEN, 1999, p. 16). Nesse sentido a riqueza tem sua utilidade nas coisas que esta permite o ser humano fazer, ou seja, na sua liberdade substantiva.

É importante reconhecer o papel da riqueza no aumento das liberdades, que envolve a determinação das condições e qualidade de vida, mas também entender que todo o desenvolvimento não está pautado somente nisso. Desse modo, “a concepção adequada de desenvolvimento deve ir além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda” (SEN, 1999, p. 28), é necessário enxergar além disso.

Há inúmeras formas de privação da liberdade, as quais podem ser observadas, segundo o autor, em países ditos de Terceiro Mundo, mas também nos países mais ricos. As fomes coletivas, a subnutrição, o pouco acesso a serviços de saúde, saneamento básico, água tratada são privações da liberdade já conhecidas nos países mais pobres. Porém nos países ricos, é comum haver pessoas imensamente desfavorecidas, carentes das oportunidades básicas a serviços de saúde, educação funcional, emprego remunerado ou segurança econômica social.

Nesse sentido, no que se refere à relação mortalidade e renda, destaca-se que o grau de privação da liberdade de grupos específicos em países muito ricos pode ser comparável ao encontrado em países subdesenvolvidos. Exemplo disso, nos Estados Unidos, “os afro-americanos, como um grupo, possui uma chance menor de chegar a idades avançadas do que pessoas nascidas em economias imensamente mais pobres da China, ou do Estado Indiano de Kerala, Sri Lanka, Jamaica ou Costa Rica” (SEN, 1999, p. 38-39).

De acordo com os indicadores apresentados na obra de Amartya Sen¹, embora a renda *per capita* dos afro-americanos nos Estados Unidos seja consideravelmente mais baixa do que a população branca, os afro-americanos são muito mais ricos do que os habitantes da China ou do Kerala. Portanto, em relação à renda, tal grupo possui uma certa vantagem em comparação aos habitantes de locais mais pobres.

Porém, “na China e em Kerala os homens decididamente superam em sobrevivência os afro-americanos do sexo masculino até as faixas etárias mais

1 Em relação aos indicadores mencionados, as fontes apresentadas pelo autor são: U.S. DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES, 1996; KERALA, 1991; GOVERNMENT OF INDIA, 1991; WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1994.

elevadas. Mesmo as mulheres afro-americanas acabam apresentando um padrão de sobrevivência nas faixas etárias mais elevadas semelhantes ao das chinesas, que são muito mais pobres, e taxas de sobrevivência bem mais baixas do que as indianas ainda mais pobres de Kerala” (Amartya Sen, 1999, p. 38-39). Assim, considera-se que não somente os negros que moram nos EUA possuem uma privação relativa de renda em relação aos brancos que moram no mesmo país, como também apresentam uma privação absoluta maior do que a dos indianos de Kerala e que os chineses, no aspecto de viver até em idades mais avançadas.

Em resumo, há a desconstrução da ideia de que somente a renda é o medidor de quão livre uma pessoa pode ser, enxergando neste caso a liberdade como “a forma de capacidade para levar uma vida que a pessoa tem razão para valorizar” (SEN, 1999, p. 148). Outros quesitos como heterogeneidades pessoais, diversidades ambientais, variações no clima social, diferenças de perspectivas relativas e distribuições na família devem receber um olhar atento das políticas públicas, em nível de equidade com o aspecto da renda. Portanto, conclui o autor que “a questão da discussão pública e participação social é central para elaboração de políticas em uma estrutura democrática” (SEN, 1999, p. 149).

Nesse sentido, remete-se a discussão de que a flexibilização da legislação trabalhista e a redução de impostos para a manutenção dos empregos é uma política pública que vai contra o direito social ao trabalho garantido pela Constituição Federal de 1988. Simplesmente manter o emprego para gerar renda à classe trabalhadora, e para isso, retirar garantias trabalhistas, vai em desencontro aos aspectos que compõe a liberdade das pessoas e reduzem à uma visão minimalista de “magnitude homogênea da renda”, ou seja, a renda sendo o fator primordial à melhoria de vida das pessoas.

6 CONCLUSÃO

As garantias ao indivíduo para o exercício e gozo dos direitos fundamentais em condições de igualdade são dadas pelos direitos sociais. Esses, que também são chamados de direitos fundamentais de segunda dimensão, estão inseridos no contexto de um Estado Social de Direito e exigem uma prestação positiva do Estado a fim de sua concretização.

Subsiste dentro desse espectro, o direito ao trabalho, o qual consiste no direito social e coletivo inerente aos trabalhadores adquirido pela concepção de sua desigualdade fática em relação a seus empregadores. Tal direito é disposto no art. 6º e 7º da Constituição Federal de 1988 e difundido ao longo de todo ordenamento

jurídico brasileiro a partir de diversas normas. Ademais, a existência digna, a busca à justiça social e a igualdade, são princípios decorrentes da premissa constitucional do princípio da dignidade humana e são os fundamentadores do ideal pleno de emprego e a salvaguarda do direito ao trabalho.

Como visto no presente artigo, na prática, percebe-se que há a ameaça dessas garantias sociais, em especial ao direito social ao trabalho, objeto de análise deste artigo. Muitas empresas, nacionais e multinacionais, são em grande parte sensíveis às mudanças na política e em crises econômicas, sempre buscam se alojar em ambientes mais favoráveis às suas atividades, sem grandes encargos tributários ou trabalhistas. Porém, em tempos de crise, o fechamento de fábricas ou a migração de empresas para fora do país promove um grande rastro de desemprego direto e indireto em âmbito regional e nacional, além de desestabilizar toda a cadeia produtiva que se havia formado ao seu redor

Entende-se, portanto, que existe a responsabilidade social dessas empresas com a localidade e a sociedade onde estavam instaladas. O princípio da boa-fé, da informação, da função social dos contratos, previstos no Código Civil pátrio, são mecanismos que garantem que tais empresas devem responder pelos danos que o fechamento de suas fábricas ou escritórios ocasionaram. Nesse sentido, a demissão coletiva possui uma dimensão maior do que a simples indenização dos encargos trabalhistas.

Em adição à essa lógica, a crise do atual modelo de Estado-nação afeta diretamente a garantia social ao direito do trabalho. Atualmente, a internacionalização dos mercados se tornou um dos aspectos para tensão entre as dinâmicas da globalização e o âmbito nacional. O Estado-nação da forma tradicional não é capaz mais de garantir a efetividade de suas leis e políticas públicas em um modelo globalizado, onde os eventos externos ditam os rumos da economia.

Encontra-se abalada a tríplice relação Estado, empresa e trabalhador. As empresas que são veículo de prosperidade econômica, moldam-se de acordo com a dinâmica financeira internacional, migrando para localidades mais favoráveis ao lucro, ou seja, com menor custos laborais, logísticos e tributários. Assim, o Estado visando atrair o investimento nacional e estrangeiro, flexibiliza a legislação trabalhista e diminui os encargos tributários, transferindo o ônus aos trabalhadores, os quais se deparam com a perda de suas garantias trabalhistas e pelos cortes nos orçamentos públicos em decorrência da menor arrecadação tributária, essa que afeta diretamente no acesso aos serviços públicos.

Desse modo, a redução dos direitos trabalhistas é defendida por alguns como solução para a manutenção dos empregos, o crescimento econômico e a arrecadação

tributária. É pertinente destacar nessa temática, a ótica da obra *Desenvolvimento como Liberdade*, em que seu autor Amartya Sen, disserta criticamente sobre entendimento de que a prosperidade econômica em si própria é o único vetor para a garantia das liberdades entre as pessoas. Segundo o estudo da obra, o aumento da renda não é o único fator que se relaciona a melhoria de vida da população e outros aspectos sociais possuem grande peso nessa balança. Assim, concluiu-se que a flexibilização de direitos trabalhistas afeta diretamente o direito social ao trabalho contemplado pela Carta Maior, portanto, as políticas públicas que visam garantir a manutenção do emprego só estão considerando, de forma minimalista, a renda como a única fonte de garantia das liberdades dos cidadãos.

Reforça-se que as empresas possuem um papel de extrema importância na ampliação das liberdades substantivas. O desenvolvimento econômico influencia diretamente na subsistência, no acesso à tecnologia, na educação e na qualidade de vida das pessoas. Nesse sentido, as mesmas possuem uma responsabilidade social em garantir a proteção dos direitos sociais, em especial o direito social ao trabalho.

A garantia dos direitos trabalhistas são base para a proteção das liberdades dos trabalhadores que compõem a maior parte da população. Por isso, entre os aspectos que se vinculam à melhoria de vida da população e ao livre exercício de suas liberdades, o direito social ao trabalho está em um patamar de igualdade com o desenvolvimento econômico. Nesse sentido, as políticas públicas devem estar em equilíbrio com tais preceitos, a medida em que não se diminua a proteção ao trabalho em decorrência do desenvolvimento econômico, e vice-versa.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Cassia Bianca Lebrão Cavalari. **The social liability of the companies and the law**. 2006. 186 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7110>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO – UOL. **Dependentes de uma única empresa, cidades vivem síndrome de abstinência**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/11/1701009-dependentes-de-uma-unica-empresa-cidades-vivem-sindrome-de-abstinencia.shtml>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO – UOL. **Fim de Fábrica da Ford insere Brasil na reorganização mundial do setor**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/>

mercado/2019/02/fim-de-fabrica-da-ford-insere-brasil-na-reorganizacao-mundial-do-setor.shtml. Acesso em: 30 de abril de 2019.

GLOBO – Portal G1. **“Não sobrevivem”, diz Amig sobre cidades dependentes do minério sem operações da Vale.** Disponível em: <http://edicaodobrasil.com.br/2019/02/08/nao-sobrevivem-diz-amig-sobre-cidades-dependentes-minerio-sem-operacoes-da-vale>. Acesso em: 25 abril 2019.

GLOBO - Portal G1. **Crise “arrasta” cidades dependentes de uma única indústria.** Disponível em: http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL988835-9356,00-CRISE+ARRASTA+CIDADES+DEPENDENTES+DE+UMA+UNICA+INDUSTRIA.html. Acesso em: 24 abril 2019.

GONÇALVES, Marcelo Freire. **Judicialização dos direitos humanos fundamentais no direito do trabalho.** 2012. 178 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5778/1/Marcelo%20Freire%20Goncalves.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2019.

LECHNER, Norbert. Reforma do Estado e condução política. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 37, p. 33-56, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRAGLIA, L. M. M. O Direito ao Trabalho como instrumento de efetivação da dignidade social da pessoa humana no capitalismo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região**, v.49, n.79,p.149-162, jan./ jun.2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf. Acesso em: 30 de abril de 2019.

O GLOBO. **Governo espera que Ford compense efeito de fechamento de fábrica em São Paulo.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/governo-espera-que-ford-compense-efeito-de-fechamento-de-fabrica-em-sao-paulo-23510836> . Acesso em: 25 abril 2019.

REIS, L. L. S. W. Proteção ao emprego e renda em tempos de crise: o PPE na Man Latin

America. **Revista Habitus: Revista da Graduação em Ciências Sociais do IFCS/ UFRJ**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 42 – 61. 2018. Semestral. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/23905/13234> . Acesso em: 30 de abril de 2019.

REINICKE, Wolfgang H. Políticas públicas globais. **Gazeta Mercantil: Foreign Affairs [edição brasileira]**, São Paulo, p. 26-30, 12. dez. 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

STEINMETZ, Wilson. Premissas para uma adequada reforma do Estado. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, vol. 52/2005, p. 243-253, jul./ set. 2005.

VACCA, Giuseppe. Estado e mercado, público e privado. Trad. Nércia Justum. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 24, p. 151-164, set. 1991.

VIANA, Márcio Túlio. A proteção social do trabalhador no mundo globalizado - O direito do trabalho no limiar do século XXI. **Revista LTr**, São Paulo, v. 63, n. 07, jul. 99.

Publicado originalmente na Rev. Fac. Dir. | Uberlândia, MG | v. 49 | n. 1 | pp. 619-642 | jan./jul. 2021 | ISSN 2178-0498